Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0013149-12.2019.8.27.2737/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013149-12.2019.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE - RECONHECIMENTO EM DESACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS - PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA PARA O MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE VALORADA - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INVIABILIDADE - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCÍA - MAJORANTE EVIDENCIADA PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP verifica-se que o reconhecimento realizado pela vítima em juízo foi devidamente ratificado pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Preliminar rejeitada.
- 2 A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento, na companhia de terceira pessoa.
- 3 A vítima C. A. D. O, ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, ratificando a versão apresentada na fase inquisitorial, bem como o reconheceu o réu (OUT9 evento 93 processo originário). Salientou o emprego de uma arma de fogo, bem como a participação de terceira pessoa. Versão esta ratificada por R. J.
- 4 O policial J. H. D. S. A, em juízo, ratificou as provas colhidas, bem como as circunstâncias dos fatos relatados pelas vítimas.
- 5 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 6 Sendo assim, não prosperam as alegações do recorrente acerca de ausência de provas sobre a autoria delitiva, bem como sobre a desclassificação dos fatos para o crime de receptação culposa.
- 7 A majorante do emprego de arma seja de fogo, seja branca, independe da sua apreensão, bem como de sua perícia, bastando à comprovação de sua efetiva utilização no crime. Precedentes.
- 8 No presente caso, os depoimentos das vítimas colhidos na instrução não deixam dúvidas sobre o emprego de arma de fogo no momento dos fatos.
- 9 No que diz respeito à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem—se que o seu exame foi adequado, uma vez que passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta

praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se. Mantida a avaliação realizada na instância singela.

10 — Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, Ø1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia1 contra o acusado e o nacional , imputando-lhe a prática do delito de roubo majorado.

Feito desmembrado com relação do denunciado.

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, a MM. Juíza entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Inconformado com a referida decisão, o apelante requer, em sede de preliminar, nas razões2 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado pela vítima na Delegacia de Polícia, sem a observância dos preceitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna pela absolvição do delito de roubo imputado, aduzindo ausência de provas seguras da autoria delitiva ou a desclassificação dos fatos para o crime de receptação culposa.

Subsidiariamente, postula pelo decote da majorante do emprego de arma de fogo, por ausência de apreensão e perícia, bem como pela redução da penabase, por entender equivocados os fundamentos utilizados pela magistrada da instância singela na valoração da circunstância judicial da culpabilidade.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

A preliminar arguida não deve prosperar.

Apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP verifico que o reconhecimento realizado pela vítima em juízo foi devidamente ratificado pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO E NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACI ONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o

entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Cumpre ressaltar que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. III - De mais a mais, "esta Corte Superior inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não estava obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veiculava meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. .. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp n. 1.963.909/SP, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 22/9/2022). IV - Na presente hipótese, com bem destacado pela sentença condenatória "não se vislumbra a ocorrência de nulidade no reconhecimento pessoal feito pela vítima, sobretudo porque ela esteve presente no local de apreensão do representado e o identificou como autor do roubo no momento em que ele se encontrava perfilado com outros indivíduos. Ademais, a vítima ofertou descrição das características físicas do representado e de seu vestuário, logo após a prática do roubo, assim como identificou, de forma minuciosa, sua conduta na ação infracional, tudo regularmente consignado na fase préprocessual, perfazendo, por conseguinte, o procedimento previsto no artigo 226, do CPP" (fl. 31). V - Consignando, ainda, a Corte estadual que "em juízo, a vítima reconheceu o adolescente" (fl. 23). Assim, o decreto condenatório está lastreado em outras provas, submetidas ao crivo do devido processo legal: o reconhecimento em sede policial corroborado por outras provas colhidas em juízo; bem como o depoimento da vítima, tanto em sede policial como em juízo. Precedentes. VI - Por fim, no caso em tela, clara está a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o paciente cometeu o ato infracional sob exame, mediante violência. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 828.704/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)."

Preliminar rejeitada.

Passo a análise do mérito do apelo.

Argumenta a defesa a inexistência de provas seguras para condenação do acusado pelo delito de roubo imputado, requerendo a sua absolvição ou a desclassificação dos fatos para receptação culposa.

Tais alegações não devem prosperar.

A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento, na companhia de terceira pessoa.

A vítima , ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, ratificando a versão apresentada na fase inquisitorial, bem como o reconheceu o réu (OUT9 — evento 93 — processo originário). Salientou o emprego de uma arma de fogo, bem como a participação de terceira pessoa. Versão esta ratificada por .

O policial , em juízo, ratificou as provas colhidas, bem como as

circunstâncias dos fatos relatados pelas vítimas.

Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.)

Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre o policial e o acusado. Sendo assim, o depoimento reveste-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá-lo em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. Como bem salientou a magistrada da instância singela: "(...) Analisando o conjunto probatório, há provas suficientes quanto à materialidade e à autoria do crime de roubo triplamente qualificado praticado pelo acusado , por ter subtraído, mediante grave violência e ameaça, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade: um revólver, rifles, uma furadeira, uma televisão, um botijão de gás, uma garrafa térmica, alimentos, roupas, calçados e perfumes de , além de

celulares pertencentes a , , , e . Quanto ao pleito absolutório, vislumbro que restaram demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime de roubo, mormente pela prova documental e testemunhal colhida na fase inquisitorial como judicial, não havendo que se falar em ausência de provas judicializadas. Incabível também o pedido de desclassificação da conduta criminosa de roubo triplamente qualificado para receptação culposa, visto que o denunciado, ao ser ouvido perante a autoridade policial, confessou ter sido um dos autores do roubo triplamente qualificado ocorrido na fazenda Vale do Mumbuca, no dia 13/05/2023, não caracterizando o crime de receptação, seja na modalidade culposa ou dolosa, pois não adquiriu, sabendo ou não da procedência ilícita do bem, mas participou ativamente da subtração dos bens mediante violência e grave ameaça. É cediço que, em delitos patrimoniais, a palavra da vítima adquire inequívoca força probatória, desde que coerentes e respaldadas por outros elementos de provas e, no caso dos autos, a dinâmica dos fatos foi apresentada de forma uníssona pelas vítimas, sendo compatível com os fatos narrados pelo denunciado durante o seu interrogatório em fase inquisitorial, além de ter sido reconhecido por uma das vítimas. (...)." Sendo assim, não prosperam as alegações do recorrente acerca de ausência de provas sobre a autoria delitiva, bem como sobre a desclassificação dos fatos para o crime de receptação culposa.

Na terceira fase de aplicação da pena, a defesa do apelante pugna pela exclusão da majorante do emprego de arma de fogo. Sem razão.

Seguindo entendimento majoritário dos Tribunais Pátios, tenho convicção que a majorante do emprego de arma seja de fogo, seja branca, independe da sua apreensão, bem como de sua perícia, bastando à comprovação de sua efetiva utilização no crime.

A propósito, confira-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SIMULACRO SEM POTENCIAL LESIVO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR O ALEGADO. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES EMPREGADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 2. A Terceira Secão deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/ RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego. 3. Tendo a vítima noticiado o emprego de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de comprovar, caso assim o alegue, que o artefato empregado na prática delitiva se trata de simulacro ou que não possui potencial lesivo, a teor do disposto no art. 156 do CPP. 4. Apesar de a defesa requerer o afastamento da aplicação cumulativa das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias realizaram o aumento

único de 2/3 na terceira fase da dosimetria, eis que o concurso de agentes foi devidamente empregado, na primeira fase do procedimento dosimétrico, para aumentar a pena-base. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)." (g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DE 1/6 EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CRITÉRIO PROPORCIONAL. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo probatório, que os delitos foram praticados por todos os réus em concurso, bem como pela utilização de arma de fogo na empreitadas criminosa. Rever as premissas fáticas assentadas na origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. Precedentes. 4. O concurso de pessoas não foi utilizado para aumentar as penas na terceira fase da dosimetria, sendo que, na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma (s) como circunstância judicial desfavorável e outra (s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico"(AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). Precedentes. 5. É proporcional a exasperação da pena-base em 1/6 com base no exame negativo de uma circunstancia judicial. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 867.324/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023)." (a.n.)

No presente caso, os depoimentos das vítimas e colhidos na instrução não deixam dúvidas sobre o emprego de arma de fogo no momento dos fatos. Por fim, postula a defesa a diminuição da pena base aplicada por entender equivocados os fundamentos utilizados na avaliação da circunstância judicial da culpabilidade.

Em análise a esta insurgência, verifico que assim decidiu a julgadora singular:

"(...) A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, foi intensa e excedeu o tipo penal, pois restou demonstrado que o denunciado se dedica reiteradamente à prática de crimes de roubo, tendo, no caso telado, planejado o crime de roubo em virtude da informação recebida de que o proprietário da fazenda possuía uma coleção de armas de fogo, para que pudessem utilizá—las em novos roubos, sendo ele o responsável por render o tratorista da fazenda, além das outras pessoas que estavam presentes no interior da residência, para consequirem subtrair

os bens contidos no imóvel, tais como: um revólver, rifles, uma furadeira, uma televisão, um botijão de gás, uma garrafa térmica, alimentos, roupas, calçados e perfumes de , além de celulares pertencentes a , , , e , devendo ser considerada essa circunstância judicial desfavoravelmente. (Desfavorável) (...)."

Da análise da sentença vergastada, verifica—se que foi valorada em desfavor do Apelante a circunstância judicial atinente a culpabilidade. No que diz respeito à mencionada circunstância judicial (culpabilidade), valorada negativamente, tem—se que o seu exame foi adequado, uma vez que passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu—se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, NEGANDO—LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida na instância singela.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1025247v4 e do código CRC 1859d2f7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 16/4/2024, às 16:55:19

1. E-PROC- DENÚNCIA- evento 1- Autos nº 0013149-12.2019.827.2737. 2. E-PROC - RAZAPELA1- evento 306 - Autos nº 0013149-12.2019.827.2737. 0013149-12.2019.8.27.2737 1025247 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013149-12.2019.8.27.2737/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013149-12.2019.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE - RECONHECIMENTO EM DESACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS - PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA PARA O MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE VALORADA - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INVIABILIDADE - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCÍA - MAJORANTE EVIDENCIADA PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP verifica-se que o reconhecimento realizado pela vítima em juízo foi devidamente ratificado pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve

todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Preliminar rejeitada.

- 2 A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento, na companhia de terceira pessoa.
- 3 A vítima C. A. D. O, ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, ratificando a versão apresentada na fase inquisitorial, bem como o reconheceu o réu (OUT9 - evento 93 - processo originário). Salientou o emprego de uma arma de fogo, bem como a participação de terceira pessoa. Versão esta ratificada por R. J.
- 4 O policial J. H. D. S. A, em juízo, ratificou as provas colhidas, bem como as circunstâncias dos fatos relatados pelas vítimas.
- 5 Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 6 Sendo assim, não prosperam as alegações do recorrente acerca de ausência de provas sobre a autoria delitiva, bem como sobre a desclassificação dos fatos para o crime de receptação culposa.
- 7 A majorante do emprego de arma seja de fogo, seja branca, independe da sua apreensão, bem como de sua perícia, bastando à comprovação de sua efetiva utilização no crime. Precedentes.
- 8 No presente caso, os depoimentos das vítimas colhidos na instrução não deixam dúvidas sobre o emprego de arma de fogo no momento dos fatos.
- 9 No que diz respeito à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado, uma vez que passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se. Mantida a avaliação realizada na instância singela.
- 10 Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 16 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1025248v4 e do código CRC f562dbb3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Hora: 16/4/2024, às 17:59:11

0013149-12.2019.8.27.2737 1025248 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0013149-12.2019.8.27.2737/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013149-12.2019.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 74 (setenta e quatro) dias—multa, no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do acusado e do nacional , a prática do delito de roubo majorado, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 13 de maio de 2016, por volta das 16h00min, na fazenda Vale do Mumbuca, localizada na TO-255, entre Porto Nacional e Fátima/TO, próximo a escola Brasil, os denunciados, agindo ajustados e em unidade de desígnios, e mediante grave ameaça exercida por meio da utilização de armas de fogo, subtraíram, para si, um revólver calibre .22, dois rifles, uma furadeira, uma televisão, um botijão de gás, uma garrafa térmica, alimentos, roupas, calçados e perfumes pertencentes a ; 01 (um) aparelho celular, da marca LG, pertencente à vítima ; 01 (um) aparelho celular, da marca LG, pertencente à vítima ; 01 (um) aparelho celular, da marca LG, pertencente à vítima ; e 01 (um) aparelho celular, pertencente à vítima . Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima foi abordado pelos denunciados, que portavam armas de fogo, quando se dirigia à sede da fazenda, e sob ameaca foi conduzido até a residência onde estavam sua companheira, Meire Ivone, e sua filha de 07 (sete) anos de idade. Em ato contínuo, os denunciados afirmavam que estavam ali para cobrar uma suposta dívida do dono da fazenda, o senhor . Passados alguns minutos, chegou ao local um caminhão com as vítimas , e e mais à noite chegou a vítima , os quais também foram rendidos e levados para o interior da residência onde permaneceram sob a mira das armas de fogo, assim como as demais vítimas, sendo privadas de suas liberdades. Restou apurado que os denunciados permaneceram no local aguardando a chegada de volta das 20h00min e como este não apareceu, realizaram a subtração dos celulares das vítimas, bem como diversos bens que estavam na casa, colocando-os no caminhão para, posteriormente, evadirem-se do local dos fatos, deixando as vítimas trancadas em um quarto. (...)." Inconformado com a referida decisão, o apelante requer, em sede de preliminar, nas razões1 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado pela vítima na Delegacia de Polícia, sem a observância dos preceitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna pela absolvição do delito de roubo imputado, aduzindo ausência de provas seguras da autoria delitiva ou a desclassificação dos fatos para o crime de receptação culposa.

Subsidiariamente, postula pelo decote da majorante do emprego de arma de fogo, por ausência de apreensão e perícia, bem como pela redução da penabase, por entender equivocados os fundamentos utilizados pela magistrada da instância singela na valoração da circunstância judicial da culpabilidade.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões2, pugnando pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer3, manifestando—se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1025245v4 e do código CRC 4defac41. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 1/4/2024, às 13:46:40

1. E-PROC - RAZAPELA1- evento 306 - Autos nº 0013149-12.2019.827.2737. 2. E-PROC - CONTRAZ1 - evento 309 - Autos nº 0013149-12.2019.827.2737. 3. E-PROC - PARECMP1 - evento 08.

0013149-12.2019.8.27.2737 1025245 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0013149-12.2019.8.27.2737/T0

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador

PROCURADOR (A):
APELANTE: (RÉU)
ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretária